

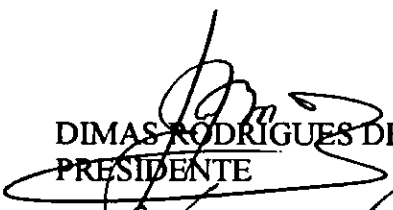
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

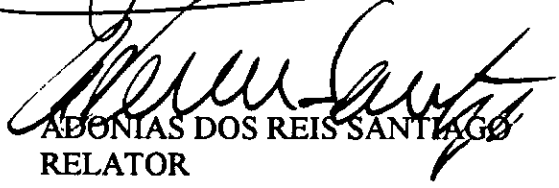
PROCESSO Nº. : 10680/003.655/94-81
RECURSO Nº. : 07.423
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : SÉRGIO MARTINS FILHO
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 06-DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.499

IRPF - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO -
INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - Não entra no cômputo do rendimento bruto a indenização recebida por força de acordo judicial, quando ocorrer a despedida decorrente de acordo coletivo de trabalho, nos termos da IN 02/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO MARTINS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. :10680/003.655/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.499
RECURSO Nº. :07.423
RECORRENTE :SÉRGIO MARTINS FILHO

RELATÓRIO

1. SÉRGIO MARTINS FILHO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 23.08.95, (fls.46), através de recurso protocolado em 14.09.95 (fls.47).
2. Contra o contribuinte supra-identificado foi expedida a Notificação de fl. 02, consubstanciando saldo a restituir de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício 1993, ano-calendário 1992, no valor correspondente a 72,73 UFIR.
3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.01), rebatendo o lançamento, o contribuinte contesta a alteração com base nos documentos que traz, constantes dos autos às fls. 05 a 21, alegando que na notificação o rendimento foi majorado da quantia de 75.780,65 UFIR, que constitui parcela isenta relativa a indenização por despedida decorrente de acordo coletivo de trabalho, protegida pela IN 02/93.
4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 42/44), mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA -
Nos casos de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, são tributáveis, como rendimentos do trabalho assalariado, quaisquer valores recebidos que exorbitem aqueles garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e pela legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

"a) O benefício invocado é o previsto no inciso V do art. 2º da IN SRF 02/93, que diz:

Art. 2º - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10680/003.655/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.499

.....
V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (Consolidação da legislação do Trabalho-CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho." (grifo nosso)

Considerando-se que, nos termos do art. 176 do CTN (Lei 5.172/66), a isenção é sempre decorrente de lei, veja-se o que determina a matriz legal do dispositivo transcrito, ou seja, o que diz o inciso V do art. 6º da lei 7.713/88:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

.....
V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."(grifo nosso)

O parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 851, de 02.07.93, espousa o entendimento abaixo:

"As indenizações trabalhistas previstas na consolidação das Leis de Trabalho (CLT), e as importâncias pagas a esse título nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (inclusive juros e correção monetária), ainda que decorrentes de acordo coletivo de trabalho, ou por dissídio coletivo são isentas do imposto de renda, desde que obedecidos os limites legais, sendo irrelevante se a rescisão ou despedida ocorreu por livre acordo entre as partes, e que esses valores tenham sido pagos diretamente ao empregado ou aos seus dependentes legais, inclusive que o saque seja para compra de casa própria ou por qualquer outro motivo. Enquadram-se nesse conceito a indenização recebida pela transação do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, desde que dentro dos limites fixados na legislação trabalhista, quer seja ela dependentes após o falecimento do assalariado.

Quanto ao aviso prévio, apenas o não trabalho é isento (PN 179/70, 995/71). O que exceder ao estabelecido nas leis ou nos acordos será considerado liberalidade do empregador e será tributado como rendimento do trabalho assalariado." (grifou-se).

No presente caso, as 75.780,65 UFIR referem-se, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 07 a 10), a "INDENIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

4

PROCESSO Nº. :10680/003.655/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.499

ADICIONAL", além do FGTS, aviso prévio e demais indenizações previstas na CLT. Configura-se pois como liberalidade do empregador, como diz o trecho acima transcrito "in fine", sendo, desta forma, tributável, por não estar sob o alcance da isenção outorgada pela Lei 7.713/88.

Ao contrário do que consta na impugnação, o imposto retido na fonte, no valor de 24.846,42 UFIR, foi devidamente considerado no lançamento, tal como consta da delcaração (fls. 32 e 27)."

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO*, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme transcrição e leitura que faço em Sessão.

"O Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 tratando de rendimentos isentos ou não tributáveis determina:

Art. 40 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*.....
XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de Serviço-FGTS (Lei nºs 7.713/88, art. 6º, V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único); (o grifo não é do original)*

A Instrução Normativa nº 2 de 7 de janeiro de 1993 que "Dispõe sobre normas de tributação relativas a incidência do imposto de renda das pessoas físicas" determina em seu artigo 2º.

Art. 2º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

V - a indenização e o aviso aprévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (Consolidação da Legislação de Trabalho-CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas-homologados pela Justiça do Trabalho.

Contrariando as disposições acima transcritas, o Senhor Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte, tratou a indenização que o peticionário recebeu da AÇOMINAS-AÇO MINAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10680/003.655/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.499

GERAIS S.A., no valor de 75.780,65 UFIR, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, conforme documentos nos autos, como "liberalidade do empregador" e, em desacordo com sua própria argumentação de que somente "o que exceder ao estabelecido nas leis e nos acordos será considerado..."

O parecer Normativo nº 1, de 8 de agosto de 1995, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, publicado no DOU de 09 de agosto de 1995 que trata do "Imposto de Renda na Fonte incidente sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho" diz textualmente no seu item 3:

"3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Por oportuno, registre-se a ementa do Parecer Normativo nº 5, de 24 de maio de 1994 (DOU de 25.05.95):

O Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo, por serem atos interpretativos, possuem natureza declaratória, retroagindo, sua eficácia, ao momento em que a norma por eles interpretadas começou a produzir efeitos.

Sua normatividade funda-se no poder vinculado do entendimento neles expresso."

Pelo exposto, e por ser de JUSTIÇA, requer seja reconhecida a tempestividade do presente recurso e no exame de mérito seja reformulada a Decisão DRJ-BHE nº 11170.0416/95-12 para reconhecer ao peticionário o direito à restituição do imposto de renda retido indevidamente na fonte, sobre a parcela de 75.780,65 UFIR, correspondente a indenização por despedida decorrente de acordo coletivo de trabalho."

6. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10680/003.655/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.499

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, contra o contribuinte supra-identificado foi expedida a Notificação de fl. 02, consubstanciando saldo a restituir de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício 1993, ano-calendário 1992, no valor correspondente a 72,73 UFIR.
2. A questão principal a ser decidida é quanto ao reconhecimento da isenção de parcela correspondente à quantia de 75.780,65 UFIR, que a decisão de primeira instância nega constituir parcela isenta relativa a indenização por despedida decorrente de acordo coletivo de trabalho, protegida pela IN 02/93.
3. A legislação que a rege a matéria, por meio do Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, tratando de rendimentos isentos ou não tributáveis transcrita a seguir, considera expressamente:

Art. 40 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de Serviço-FGTS (Lei nºs 7.713/88, art. 6º, V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único); (o grifo não é do original)

A Instrução Normativa nº 2 de 7 de janeiro de 1993 que “Dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas” determina em seu artigo 2º.

Art. 2º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :10680/003.655/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.499

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (Consolidação da Legislação de Trabalho-CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas-homologados pela Justiça do Trabalho.

4. O parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 851, de 02.07.93, espousa o entendimento abaixo:

“As indenizações trabalhistas previstas na consolidação das Leis de Trabalho (CLT), e as importâncias pagas a esse título nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (inclusive juros e correção monetária), ainda que decorrentes de acordo coletivo de trabalho, ou por dissídio coletivo são isentas do imposto de renda, desde que obedecidos os limites legais, sendo irrelevante se a rescisão ou despedida ocorreu por livre acordo entre as partes...” (grifei)

5. Diz a consolidação das Leis de Trabalho (CLT):

“Art. 611. Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

Art. 613. As convenções e os acordos deverão conter obrigatoriamente:

.....
III - categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

.....
VII - direitos e deveres dos empregados da empresa;

VIII - penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As convenções e os acordos serão celebrados por escrito, sem emendas ou rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

Art. 614. Os Sindicatos convenientes ou empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8(oito) dias

PROCESSO Nº. :10680/003.655/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.499

de assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos."

6. Por outro lado, ensina Amaury Mascaro Nascimento, em sua Iniciação ao Direito do Trabalho, 21a. edição:

3. DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO E OUTRAS FIGURAS

A - FIGURAS PRÓXIMAS. É importante distinguir salário de indenização, de benefícios e complementações previdenciárias e de recolhimentos de natureza tributária ou parafiscal.

B - INDENIZAÇÃO. Distinguem-se de salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa se justa causa e outras, como as diárias e as ajudas de custo. (página 298)

P.513 - As convenções coletivas têm um campo de aplicação que não se limita aos sindicatos. Projetam-se sobre todas as pessoas que os sindicatos representam, os empregados que pertencem à categoria de trabalhadores e as empresas que integram a categoria econômica dos empregadores.

É nesse sentido que deve ser interpretada a CLT quando dispõe que as convenções coletivas são um acordo de caráter normativo. São normas jurídicas, portanto. São normas elaboradas pelos sindicatos. O Estado admite essa atividade normativa sindical, respeita-a, atribui-lhe efeitos e a considera parte integrante da ordem jurídica. (página 513)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. :10680/003.655/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.499

5. Resta incontroverso que Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 11 a 21, foi devidamente registrado no órgão competente, conforme despacho de fls. 21. devendo a indenização respectiva constituir parcela isenta relativa a indenização por despedida decorrente de acordo coletivo de trabalho, protegida pela IN 02/93.

6. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento nos termos do item precedente.*

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996



ADONIAS DOS REIS-SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

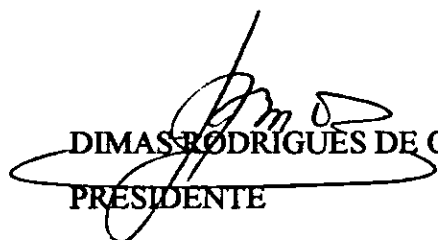
10

PROCESSO Nº. :10680/003.655/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.499

INTIMAÇÃO

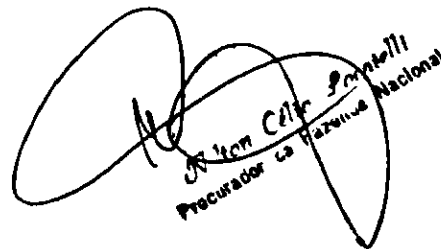
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **19 SET 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **19 SET 1997**

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Rodrigo Pereira de Mello
Procurador da Fazenda Nacional